



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7346 / 2017

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA CONFEÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A confecção do edital de licitação da concessão do transporte coletivo urbano no município de Pouso Alegre deverá observar as diretrizes constantes na presente Lei.

Art. 2º Constituem diretrizes a serem observadas para a confecção do edital de licitação da concessão do transporte coletivo urbano no município de Pouso Alegre:

- I - gratuidade da tarifa para idosos a partir dos 60 (sessenta) anos;
- II - gratuidade da tarifa para pessoas com deficiência e seus acompanhantes;
- III - gratuidade da tarifa para estudantes de baixa renda;
- IV - tarifa reduzida aos domingos e feriados;
- V - frota com pelo menos 60 (sessenta) veículos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pela definição constante do artigo 2º da Lei Federal Nº 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A condição constante do inciso III deste artigo aplica-se aos alunos de baixa renda do ensino médio ao superior, bem como aos alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos de pré-vestibular, regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se de baixa renda, o estudante que, sob as penas da lei, declarar renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º Para ter acesso ao benefício da gratuidade, o estudante de baixa renda deverá apresentar junto ao órgão competente da Administração comprovante de residência e de matrícula.

Parágrafo único. O estudante de baixa renda deverá apresentar, semestralmente, declaração de frequência no curso, expedida pela instituição de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º Para ter acesso ao benefício da gratuidade, as pessoas com deficiência e seus acompanhantes deverão apresentar atestado médico comprovando a deficiência e a necessidade de acompanhante.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.472, de 2006, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada é de vital importância, especialmente, tendo em vista o término do contrato de concessão.

Nessa esteira, a Constituição Federal, atentando para as peculiaridades regionais, delega ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo.

Vale destacar que o passe, conforme proposto, beneficia estudantes carentes, idosos e, ainda, pessoas com deficiência.

A relevância de tal proposta advém da relevância que o acesso ao transporte possui no contexto social atual, sendo digno do status de direito social, haja vista que se tornou indispensável à consecução de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2017.


Dr. Eason
VEREADOR